

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.008889-8
MANDADO DE SEGURANÇA .

IMPETRANTE: ABIMAQ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DA 8ª REGIÃO.

Sentença

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º proporcional 'ao aviso prévio, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como restituir todos os recolhimentos efetuados pela impetrante desde a entrada em vigor do Decreto nº 6.727/2009. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea "f" do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113-118, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122-123). Foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.019818-4, ainda pendente de decisão (fls. 127-138).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que assiste em parte razão ao impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar as verbas denominadas aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se cuida de verbas de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos:

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1^o A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço. (...)"Como se vê, o aviso prévio possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória daquela. Assim, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea "f", do 9^o do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Por conseguinte, indefiro o pedido de restituição dos valores recolhidos, tendo em vista não ser a ação mandamental a via adequada para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. o 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 23/0712009.



PODER
JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

19ª Vara Cível- Fórum Pedro Lessa -1 a Subseção Judiciária de São Paulo Av. Paulista 1682 _7º andar CEP 01310-200 Fone: (11) 21724419.

O Bel. Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria desta Vara Federal.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo na Secretaria a seu cargo os autos nº 2009.61.00.008889-8 da ação de mandado de segurança coletivo protocolado e distribuído em 13:04.2009, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ., CNPJ n.o .. 46390.209/0001-00 contra ato do DELEGADO DA RECEITA-FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar no sentido de suspender os efeitos do Decreto n.º 1º6.727/2009, expedindo-se ordem à autoridade coatora para, deduzindo os valores eventualmente recolhidos, se abster de incluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, inclusive o 13º salário proporcional, pelas empresas associadas à impetrante: Alternativamente, requer a autorização para realizar o depósito Judicial respectivo. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. DELES VERIFIQUEI CONSTAR: Fls. 59-60verso, DECISÃO deferindo a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; Fls. 65-66 petição da autora requerendo o aditamento do pólo passivo; Fls. 67 DECISÃO deferindo a substituição da autoridade coatora, para constar no pólo passivo o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO; Fls. 100-109 Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal; Fls. 113-118 Informações prestadas pelo Superintendente Regional da Receita Federal; Fls. 122-123 Parecer do Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público que justifique a sua intervenção e requerendo o regular prosseguimento do feito; Fls. 127-138 petição da União (PFN) noticiando a interposição do Agravo de . Instrumento 2009.03.00.019818-4; Fls. 140-142 SENTENÇA concedendo parcialmente a segurança para excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



~ PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

proporcional ao aviso prévio, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; fls. 150-158 Recurso de Apelação interposto pela União (PFN); Fls. 159 DECISÃO recebendo o recurso de apelação em seu único efeito devolutivo; fls. 161-174 Contra-razões apresentadas pelo impetrante; Fls. 176 Vista dos autos ao MPF. Por fim, certifico que os autos estão em Secretaria aguardando remessa ao eg. TRF 3ª Região. Nada mais. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

Eu, (Ricardo Akai), Diretor de Secretaria, digitei, J~~I

conferi e assino.

Diretor de Secretaria

~